



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00086		
INTERESSADO	Colégio Guilherme de Almeida		
ASSUNTO	Solicitação de Retenção do Aluno em Ano / Série do Ensino Fundamental		
RELATORA	Cons ^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 253/2020	CEB	Aprovado em 15/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O pedido em tela trata de Recurso para a retenção do aluno A.F.A.L. no 2º Ano do Ensino Fundamental, solicitado pelo Colégio Guilherme de Almeida, jurisdicionado à DER Guarulhos Sul.

A.F.A.L. nasceu em 21/07/2011 e atualmente possui 8 anos.

O relatório individual emitido pelo Colégio Guilherme de Almeida, no início deste ano, declara que o aluno deu início a sua vida escolar na Educação Infantil - Pré II, e que sua trajetória seguiu conforme tabela abaixo:

Ano	Idade	Fase	IE
2016	4 anos	Educação Infantil – Pré I	Colégio Pathernon
2017	5 anos	Educação Infantil – Pré II	Colégio Guilherme de Almeida
2018	6 anos	Ensino Fundamental – 1º ano	
2019	7 anos	Ensino Fundamental – 2º ano	

O Colégio afirma que no ato da matrícula, **em 2017**, os responsáveis apresentaram Relatório Psicopedagógico e, ao longo do ano, Relatório de Avaliação Médica, Neuropsicológica e Comportamental. Ao final do ano, consta no Relatório do Aluno A.F.A.L., emitido pelo Colégio, que *“na Educação Infantil o aluno demonstrou interesse no aprendizado, sendo sugerido pela professora a continuidade dos estudos no 1º do Ensino Fundamental”* (fls. 2).

Em 2018, no 1º Ano do Ensino Fundamental, *“notou-se que com o desenvolvimento das atividades curriculares, as dificuldades de aprendizagem do A. começaram a aparecer”* (fls. 2).

Em 2019, no 2º Ano do Ensino Fundamental, os demais relatórios médicos foram apresentados pela mãe, e segundo a Escola ela *“percebeu que com o avanço escolar o A. não estava conseguindo acompanhar”* (fls. 3). O pedido de retenção do aluno se justifica *“uma vez que o acompanhamento dos estudos no 3º ano trariam muitas dificuldades psicológicas e pedagógicas para o aluno”* (fls. 3).

No início de 2020, o Colégio Guilherme de Almeida envia um Relatório para o Conselho Estadual de Educação solicitando a retenção do aluno A.F.A.L., *“de acordo com a orientação da Diretoria de Ensino Guarulhos Sul”* (fls. 2) e *“(…) a pedido da Sra. Mônica Renata Ferreira, mãe do menor”* (fls. 4).

Em Diligência ao Colégio, solicitamos informações sobre: matrícula do aluno; planos individualizados, já que a criança foi avaliada com TDHA; carta dos responsáveis sobre o pedido de retenção. Obtivemos a resposta do Coordenador da Secretaria do Colégio, Sr. José Vilas Boas:

“Ele está matriculado no 2º ano em 2020 a pedido dos pais.

Aluno especial com deficiência (síndrome desconhecida pelos médicos que afeta a inteligência).

Visualmente é deficiência intelectual.

Segundo a solicitação da mãe, como o filho fez o 2º ano em 2019, para a sua situação e orientação dos acompanhantes do menor, o ideal seria ele repetir o mesmo ano em 2020, assim levaria uma certa vantagem no aprendizado, pois iria repetir os conteúdos anteriores com mais facilidade. Em outras palavras assimilaria melhor o conteúdo do 2º ano por ser repetitivo.

Temos em nossos arquivos a solicitação da mãe.

Quanto ao documento ser enviado para o Conselho Estadual de Educação, foi orientação do SEDUC, da Diretoria de Ensino Guarulhos Sul com conhecimento do supervisor responsável pelo colégio.

Fiquei contente em receber o retorno do pedido, e juntamente com a mãe espero que de tudo certo.

Estamos trabalhando em home office, caso precise da documentação para sanar algumas dúvidas providenciaremos o mais breve possível”.

Consideramos importante, solicitar a Carta dos responsáveis e contato telefônico, bem como processo de ensino proposto à criança. Obtivemos retorno, depois de longo período, após solicitação com afincos da Assessoria Técnica deste Conselho. Sobre o processo de ensino ao aluno, a Escola respondeu que está com a Coordenação e professor; referente ao pedido dos responsáveis “os pais entregaram após ter enviado o processo” (e-mail do Sr. José Vilas Boas – Coordenador de Secretaria em 19/06/2020), mas não informaram telefone para contato.

O Processo foi instruído:

Solicitação e Relatório emitido pelo Colégio (fls. 2 a 4);

Comunicado Conjunto COPED – CITEM sobre Indicação 180/2019 (fls. 5 a 7);

Relatório Psicopedagógico - agosto de **2016** (fls. 8 a 22);

Relatório de Avaliação Médica, Neuropsicológica e Comportamental - agosto de **2017** (fls. 23 a 25);

Fichas de atendimento do Colégio Guilherme de Almeida - **2017 e 2018**(fls. 26 a 33);

Declaração neurológica, psicopedagógica e fonoaudiológica – **fevereiro de 2019** (fls. 34);

Nota técnica no 04/2014/MEC/SECADI/DPEE (fls. 35 a 38);

Laudo neurológico - **novembro de 2019** (fls. 39);

Relatório fonoaudiológico e psicológico - **novembro de 2019** (fls. 40 a 42).

1.2 APRECIÇÃO

a) Sobre o processo de alfabetização, o aluno A.F.A.L., de acordo com as normatizações, insere-se no ciclo inicial de alfabetização – 1º Ano 3º ano. Este período constitui-se num *continuum* de aprendizagem e desenvolvimento, não passível de retenção.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº. 9396/96, esclarece:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1o A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Há que se acrescentar, ainda, a Resolução CNE/CEB 07/2010, em seu Art. 30, que ressalta a relevância dos três anos iniciais:

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

Sobre o processo de avaliação a Deliberação CEE 155/2017, evidencia:

Art. 9º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, **será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção por falta de aproveitamento**, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

Art. 11 A classificação em qualquer série ou etapa, **exceto à primeira do ensino fundamental**, pode ser feita (...)"

Nessa perspectiva, o pedido de retenção do Colégio Guilherme de Almeida não encontra amparo legal, na Lei de Diretrizes e Bases, na Resolução CNE/CEB 07/2010 e na Deliberação CEE 155/2017.

b) Com relação ao atendimento a um aluno de inclusão, a referida escola argumenta que a criança é "aluno especial com deficiência (síndrome desconhecida pelos médicos que afeta a inteligência" (conforme resposta à Diligência em 15.05.2020, fls. 60). Entretanto, é importante evidenciar que, para o Laudo Neurológico, Psicopedagógico e Fonoaudiológico, de 25.02.2019 (fls.34):

"Avaliação cognitiva evidenciando cognitivo na média para a idade. Saliento a importância da cooperação entre escola e equipe de saúde para maximizar o desenvolvimento de A., uma criança com enorme potencial. É importante salientar que as adaptações escolares independem de laudo médico, já que constituem abordagem pedagógica e não clínica.

Os transtornos do neurodesenvolvimento são numerosos e seu diagnóstico diferencial é multidisciplinar e complexo. No momento A. apresenta quadro de hipotonia, transtorno específico misto de desenvolvimento e apraxia.

O neurodesenvolvimento é dinâmico e várias condições se tornam mais claras com o crescimento, sendo o diagnóstico definitivo menos importante que o estabelecimento precoce de terapias para os sintomas correntes.

O quadro de hipotonia afeta a destreza motora que se beneficiará de provas orais, já que sua aquisição motora sempre será mais lenta."

Quais foram as adaptações pedagógicas que a Escola organizou para A.F.A.L. durante o 2º Ano do Ensino Fundamental? Como a Escola acolheu e compartilhou com a família "o enorme potencial" explicitado pelo Laudo Médico, do referido aluno?

Em 04/10/2018, cursando o 1º Ano do Ensino Fundamental, segundo a última 'Ficha de Atendimento':

"O aluno vem se aprimorando nos conteúdos. Começa a ler as palavras juntando as sílabas. Tem demonstrado muito interesse na elaboração da escrita cursiva." (fls. 33).

No Processo não constam as Fichas de Atendimento do aluno durante o ano de 2019. Quais foram os interesses e aprendizados de A.F.A.L. em 2019? Como a Escola deu continuidade ao processo de alfabetização? O que justifica a retenção do menino já que em 2018, ainda no 1º Ano, ele já demonstrava interesse pela letra cursiva?

Ainda que no último Laudo Médico, de 04/11/2019, reitera-se o "atraso de desenvolvimento motor adaptativo, linguagem, hipotonia e dificuldade de aprendizagem escolar" (fls. 39), a Legislação é clara sobre a importância de organizar propostas escolares inclusivas, conforme apresenta-se abaixo:

Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2005 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir **condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;**

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistida;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar.

Ademais, a Deliberação CEE 149/2016 - Estabelece normas para a educação especial no sistema estadual de ensino:

Art. 2º A educação especial deve ter início na educação infantil ou em qualquer fase da escolaridade em que se fizer necessária.

Art. 4º As escolas que integram o sistema estadual de ensino, com a colaboração do Estado, da família e da sociedade, deverão:

II – implementar flexibilizações curriculares que considerem metodologias de ensino diversificadas e recursos didáticos diferenciados para o desenvolvimento de cada aluno da educação especial, em consonância com o projeto pedagógico da escola;

A.F.L.A. está matriculado como aluno com Necessidade Educacional Intelectual e, portanto, tem direito de planos individualizados para seu desenvolvimento e aprendizagem. Assim como seu direito ao processo de alfabetização e letramento deve ser assegurado e não ser visto apenas como à decodificação das letras e números. É importante que A.F.L.A. tenha assegurado pela Instituição, **o conjunto orgânico e progressivo de suas aprendizagens**, como propõe a Base Nacional Curricular Comum.

Nessa perspectiva, a criança deve prosseguir seus estudos no 3º Ano do Ensino Fundamental, com seu grupo de colegas, seus direitos assegurados, seu interesse em aprender assegurado.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, indefere-se o solicitado pelo Colégio Guilherme de Almeida, no recurso para a retenção do aluno A.F.L.A., no 2º Ano do Ensino Fundamental.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Guarulhos Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 08 de julho de 2020.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 15 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente